



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.720319/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.594 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente RICARDO ANTONIO BORGES MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.594 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.720319/2012-71

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008 (e-fls. 28/33), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

A Impugnação parcial (e-fls. 03) foi julgada Improcedente pela 22ª Turma da DRJ/SPO em decisão assim ementada (e-fls. 63/66):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

Ementa:

GLOSA DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Na falta de comprovação do efetivo pagamento dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia judicial, deve-se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 26/05/2014 (e-fls. 69), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 25/06/2014 (e-fls. 71) indicando a juntada de documentos complementares com o intuito de contrapor a decisão recorrida.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado restringe-se à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia. A Omissão de Rendimentos consiste em matéria não impugnada.

Impõe-se observar, inicialmente, que a importância paga pelo contribuinte a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família somente pode ser deduzida em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95, com redação dada pela Lei nº 11.727/08. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No presente caso, verifica-se que a autoridade lançadora procedeu à glosa da pensão alimentícia de R\$ 6.300,00 declarada pelo recorrente para Patrícia Lima da Silva por falta de comprovação do seu pagamento mediante recibo ou depósito em conta bancária do ex-cônjuge (e-fls. 08, 32).

O Colegiado a quo entendeu que os comprovantes bancários acostados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida, pois não identificavam o depositante dos referidos valores (e-fls. 65).

Não obstante, verifica-se que o recibo juntado ao Recurso Voluntário para contrapor as razões da primeira instância (e-fls. 73) confirma ter sido o sujeito passivo o responsável pelo pagamento da pensão alimentícia em exame, não merecendo prevalecer a

dedução indevida apurada. Relevante mencionar nesse ponto que a comprovação dessa despesa poderia ter sido feita através de recibo ou de depósito em conta bancária, conforme indicado pela autoridade fiscal na Notificação de Lançamento (e-fls. 08).

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll